



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.790 - RS (2020/0034050-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA GAUCHA DE BEBIDAS EIRELI
ADVOGADOS : GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867
LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS070812
PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165
ULISSES SANTAFÉ AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. É possível o creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "*o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas*". Entendimento firmado pela Primeira Turma nos autos do **AgRg no REsp 1.051.634/CE** (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 27/4/2017).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, votou vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.861.790 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0034050-0

Número de Origem:
50139624520184047107

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA GAUCHA DE BEBIDAS EIRELI

ADVOGADOS : GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867

LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS070812

PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165

ULISSES SANTAFÉ AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : INDUSTRIA GAUCHA DE BEBIDAS EIRELI

ADVOGADOS : GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867

LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS070812

PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165

ULISSES SANTAFÉ AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.790 - RS (2020/0034050-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDUSTRIA GAUCHA DE BEBIDAS EIRELI
ADVOGADOS : GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867
LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS070812
PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165
ULISSES SANTAFÉ AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Fazenda Nacional** contra decisão de fls. 272/275, que conheceu parcialmente do recurso especial do contribuinte, pessoa jurídica submetida ao regime monofásico, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de permitir o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, na linha do que firmado pela Primeira Turma no julgamento do **AgRg no REsp 1.051.634/CE**.

Sustenta a agravante, em resumo, a incompatibilidade entre a incidência monofásica e a técnica do creditamento.

Requer a reconsideração da decisão alvejada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada (fl. 293), decorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl. 295).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.790 - RS (2020/0034050-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA GAUCHA DE BEBIDAS EIRELI
ADVOGADOS : GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867
LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS070812
PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165
ULISSES SANTAFÉ AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. É possível o creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "*o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas*".

Entendimento firmado pela Primeira Turma nos autos do **AgRg no REsp 1.051.634/CE** (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 27/4/2017).

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 272/275):

*Trata-se de recurso especial manejado por **Cervejaria Rasen Bier Ltda.**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 191):*

PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DIREITO A CREDITAMENTO. OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM ALÍQUOTA ZERO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. Não há direito a creditamento de PIS e COFINS, em decorrência do regime da não-cumulatividade, no âmbito de operações beneficiadas com alíquota zero.

A parte recorrente aponta violação ao art. 17 da Lei n. 11.033/2004. Sustenta, em resumo, que tem direito ao creditamento de PIS-COFINS sobre os produtos com incidência monofásica, porquanto "como dispõe o artigo 28 da Lei nº 13.097/2015, a tributação de cerveja e demais bebidas frias é concentrada nos produtores e importadores. No regime da tributação monofásica, ao qual se submete a recorrente, as operações posteriores à incidência são submetidas à alíquota zero" (fl.212) e "Por outro lado, a Lei nº 11.116/05, em seu artigo 16, caput, estabeleceu expressamente que os créditos acumulados na forma do artigo 17 da Lei nº 11.033/04 eram, de fato, apurados na forma das leis genéricas do PIS e da COFINS, o que demonstra a ausência de especialidade do referido diploma ao REPORTO. Da redação da Lei nº 11.116/05" (fl.216).

Contrarrazões apresentadas às fls. 236/246, sustentando, em síntese, que "tratando-se a controvérsia acerca da incidência do PIS e da COFINS, observa-se que o direito de creditar os valores dos produtos vendidos, conforme pretendido pela parte, é vedado pelo disposto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ambas amparadas pelo art. 195, §12º, da Constituição Federal." (fl.238), defendendo a manutenção do acórdão recorrido e "Ainda, tendo em vista que os créditos decorrentes das aquisições da recorrente estão submetidos à incidência monofásica, aplicando-se a lógica da não-cumulatividade nas operações realizadas, não é possível pensar na realização de creditamentos por parte do contribuinte, uma vez que para ser realizado abatimento nos tributos devidos são necessárias sucessivas incidências tributárias, o que não ocorre no caso concreto." (fl.243). Ao final, requer seja declarado, ainda, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e à COFINS, acrescidos da Taxa de juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Quanto à questão de fundo, assiste razão à parte recorrente.

Cinge-se a controvérsia em definir se a parte contribuinte, na condição de empresa dedicada à comercialização (revenda) de bebidas, integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica, teria direito ao creditamento de referidas exações nas operações realizadas, relativamente a tais mercadorias.

*Sobre o tema, a Primeira Turma deste STJ, no julgamento do **AgRg no REsp 1.051.634/CE**, compreendeu que "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas". Confirma-se a ementa do julgado:*

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

*(**AgRg no REsp 1.051.634/CE**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017).*

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTO". EXTENSÃO ÀS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

III - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

IV - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

V - Recurso especial parcialmente provido para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação.

(REsp 1.783.316/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 25/4/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, passou a adotar o entendimento da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.514.333/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp.

1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 569.688/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 16/05/2018)

Por estar em desconformidade com esse entendimento, merece reparos o acórdão recorrido.

Tendo em vista o reconhecimento do direito ao referido creditamento, faz-se mister a devolução dos autos à origem, para que prossiga no julgamento dos demais pedidos veiculados na ação mandamental (referentes à atualização monetária do crédito e direito à restituição/compensação).

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial, para conceder a segurança, permitindo o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS pela parte recorrente.

Com relação aos demais pedidos, mister a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam apreciados, como entender de direito.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Turma desta Corte, revendo sua jurisprudência, no julgamento do **AgRg no REsp 1.051.634/CE**, passou a adotar o entendimento no sentido da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTE". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

III - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

IV - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

V - Recurso especial parcialmente provido para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação.

(REsp 1.783.316/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 25/4/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, passou a adotar o entendimento da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.514.333/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 569.688/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 16/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES RELEVANTES NÃO PONDERADAS. OMISSÃO EVIDENCIADA. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS ESTABELECIDO NO ART. 17 DA LEI 11.033/04. COMPATIBILIDADE COM A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DESSES TRIBUTOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie. No presente caso, os embargos declaratórios merecem acolhimento. Isso porque está evidenciada a ocorrência de omissão.

2. A manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover o recurso especial.

(EDcl no REsp 1346181/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 20/6/2017)

Ressalte-se que a existência de embargos de divergência sobre a matéria admitidos na Primeira Seção não enseja o sobrestamento do presente recurso especial.

Por fim, de ofício, corrijo erro material observado no relatório da decisão agravada, para fazer constar que, no primeiro parágrafo da decisão de fls. 272/275, onde se lê "*Trata-se de recurso especial manejado por Cervejaria Rasen Bier Ltda.*", leia-se "*Trata-se de recurso especial manejado por Indústria gaúcha de Bebidas Eireli*".

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0034050-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.861.790 / RS**

Número Origem: 50139624520184047107

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA GAUCHA DE BEBIDAS EIRELI
ADVOGADOS : GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867
 LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS070812
 PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165
 ULISSES SANTAFÉ AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDUSTRIA GAUCHA DE BEBIDAS EIRELI
ADVOGADOS : GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867
 LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS070812
 PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165
 ULISSES SANTAFÉ AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, votou vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.